

Lei Complementar 114 de 09 de novembro de 2009.

“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Paranapanema, e dá outras Providências”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

- * **LEI**
- * **REVOGADO**
- * **ARTIGO ALTERADO**
- * **ATUALIZADO**

ARTIGO 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS E TRIBUTÁRIAS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 2º - A expressão “legislação tributária” deste município compreende as leis, decretos, portarias e demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e relação jurídica a eles pertinentes.

ARTIGO 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º - Entende-se por majoração do tributo, a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§2º - A lei que prever hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI do caput deste artigo:

I - deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

II - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos;

III - deverá atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§4º- A atualização a que se refere o §2º será promovida por Ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto à variação econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes.

ARTIGO 4º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

ARTIGO 5º - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estados ou outros Municípios.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

ARTIGO 6º - Nenhum tributo municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou das Leis subseqüentes.

ARTIGO 7º- Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data de sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros expedidos pelas autoridades administrativas;

II - os convênios enunciados no inciso IV do artigo 5º, na data neles prevista.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

ARTIGO 8º - A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que venham instituir ou majorar tributos, definir novas hipóteses de incidência e extinguir ou reduzir isenções, os quais só produzirão efeitos a partir de 1º(primeiro) de janeiro do ano seguinte, exceto disposição legal mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 9º - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

ARTIGO 10 - As disposições deste Código e seus regulamentos aplicam-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ARTIGO 11 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

ARTIGO 12 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisas da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

ARTIGO 13 - A Lei Tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de instituto, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

ARTIGO 14 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

III - outorga de isenção.

ARTIGO 15 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§4º - A inobservância da obrigação acessória converter-se-á em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

ARTIGO 17 - Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis ficarão especialmente obrigados a:

I - emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de seus regulamentos;

II - conservar e apresentar os livros documentos que, de algum modo, refiram-se à operação ou situação que possa constituir fato gerador de

obrigação tributária ou que constituem comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

ARTIGO 18 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 19 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 20 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam efeitos que normalmente lhes são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei Ordinária.

TÍTULO III DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA CAPÍTULO I DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 21 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 22 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada por lei ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

ARTIGO 23 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

ARTIGO 24 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Secretaria Municipal da Fazenda, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO III DA SOLIDARIEDADE

ARTIGO 25 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 26 - Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 27 - A capacidade para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições previstas em lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

ARTIGO 28 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar, a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO FISCAL

ARTIGO 29 - É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce sua atividade tributável ou onde tenha localizado imóvel sujeito à tributação municipal.

ARTIGO 30 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

ARTIGO 31 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-à como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

ARTIGO 32 - A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

ARTIGO 33 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 34 - Sem prejuízo do disposto neste título, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ARTIGO 35 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as Taxas pela Prestação de Serviços referentes a tais bens, ou a Contribuição de Melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 36 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

ARTIGO 37 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de uma a outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou ainda sob firma individual.

ARTIGO 38 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ARTIGO 39 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo se aplicam também às penalidades de caráter moratório.

TITULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DO LANÇAMENTO

ARTIGO 40 – Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 41 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

ARTIGO 42 – A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.

ARTIGO 43 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recursos de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 49.

ARTIGO 44 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, preço ou multa lançado pelo Município, sem prévia notificação.

Parágrafo Único – A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, representante, preposto ou mandatário, far-se-á por uma das seguintes formas:

I – nos próprios autos, mediante entrega de cópia e contra-recibo assinado no original;

II – no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

III – nos livros, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV – por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V – por meio de publicação no jornal de circulação no Município e comunicado por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

ARTIGO 45 – Será sempre de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, salvo nos casos de lançamento de ofício.

ARTIGO 46 – A notificação de lançamento conterà:

I – o nome ou razão social do sujeito passivo;

II – o seu domicílio fiscal;

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o valor do crédito tributário;

V – o prazo para recolhimento.

ARTIGO 47 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

ARTIGO 48 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um e outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

ARTIGO 49 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

ARTIGO 50 – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

ARTIGO 51 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º - O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

ARTIGO 52 – Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 53 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos do que dispõe este Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

ARTIGO 54 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 55 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

ARTIGO 56 – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 57 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

ARTIGO 58 – É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo Único – O Executivo poderá parcelar débitos, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo vedado parcelas com valores inferiores a R\$- 30,00 (trinta reais).

ARTIGO 59 – O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 60 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 61 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 62 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, da atualização monetária do valor, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

ARTIGO 63 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 60, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 60, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 64 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO VI DA REMISSÃO

ARTIGO 65 – A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII DA DECADÊNCIA

ARTIGO 66 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - No caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§2º - Ocorrendo à decadência, aplica-se às normas do artigo 68 no que se refere à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 67 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 68 – Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

TÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 69 – Exclui-se o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia parcial ou total.

ARTIGO 70 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO

ARTIGO 71 – A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

ARTIGO 72 – Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, ficando sua eficácia, porém, válida a partir do exercício seguinte aquele em que tenha sido modificada ou revogada.

ARTIGO 73 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada mediante requerimento do interessado, com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão e, por despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único – Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO III DA ANISTIA

ARTIGO 74 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei, como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, à infração resultante de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 75 – Pode a anistia ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativas a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 76 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

ARTIGO 77 – Integram o Sistema Tributário do Município de Paranapanema.

I – os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência Estadual ou Federal.

II – as taxas:

a) decorrentes de serviços públicos;

b) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa do Município.

III – a contribuição de melhoria

TÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

ARTIGO 78 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto nos incisos anteriores.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no § 7º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§6º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstas em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§7º - O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§8º - Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 79 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizada nas zonas urbana do Município, observando-se com o disposto no artigo 81 deste Código.

ARTIGO 80 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana, mesmo que utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola ou agro-industrial.

ARTIGO 81 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zonas urbanas toda a área em que existem melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

§1º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, ou com finalidade turística ou de recreio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos dos incisos deste artigo.

§2º - Os terrenos com área acima de 1.500,00 m², as chácaras ou sítios localizados dentro do perímetro urbano, serão tributados considerando-se somente 1.500,00 m² (Hum mil e quinhentos metros quadrados).

ARTIGO 82 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedades ou direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

ARTIGO 83 - Para efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificado, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

ARTIGO 84 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 85 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título do bem imóvel.

§1º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência aqueles e não a estes, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

ARTIGO 86 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor; o titular do direito de usufruto, uso ou habitação; os cessionários; os posseiros; os comodatários; e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta do imposto ou a ele imune.

ARTIGO 87 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de um imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão

antecipadamente as prestações vincendas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 88 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será apurado de conformidade, com os critérios a seguir enunciados.

ARTIGO 89 – O valor venal da construção, resulta da multiplicação de sua área total pelo valor unitário do metro quadrado.

ARTIGO 90 – A área total edificada será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

ARTIGO 91 – No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

ARTIGO 92 – Nos casos singulares de imóveis, para as quais a aplicação dos procedimentos estatuídos neste Código possam conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da Administração Municipal.

ARTIGO 93 – Os valores unitários do metro quadrado do terreno e do metro quadrado da edificação, serão expressos na moeda corrente do País.

ARTIGO 94 – O cálculo de valores, editado anualmente por decreto, **usando como índice de atualização o IPCA ou outros índices que venham a substituí-los**, será utilizado a partir do exercício imediato aquele em que forem editados, substituídos ou modificados

ARTIGO 95 – As alíquotas do imposto são:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel quando edificado;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel quando não edificado.

ARTIGO 96 – O valor venal do imóvel será fixado considerados os seguintes fatores em conjunto ou isoladamente:

I – declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III – localização;

IV – outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente justificados;

V – preços fixados em sentenças judiciais recentes, definitivas em expropriatórios ou ações de apossamento administrativo e em desapropriações amigáveis.

VI – de acordo com Lei Complementar que Dispõe sobre Zoneamento do Município da Estância de Paranapanema e Valores Venais visando Lançamento e Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

ARTIGO 97 – Em vista dos elementos especificados no artigo anterior, a Administração Municipal, organizará tabela de valores, de modo a assegurar aos contribuintes de uma mesma zona, igual tratamento tributário.

Parágrafo Único – O valor venal dos terrenos e das construções, será **atualizado anualmente** a critério da Administração, acordo com Lei Complementar que Dispõe sobre Zoneamento do Município da Estância de Paranapanema e Valores Venais visando Lançamento e Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

ARTIGO 98 – Fica criada a Comissão Municipal de Valores que será composta de no mínimo três servidores municipais de reconhecida capacidade técnica, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município.

ARTIGO 99 – O Prefeito Municipal, através de decreto nomeará os membros da Comissão Municipal de Valores, devendo nomear ainda, mais três

suplentes que substituirão os titulares nos seus eventuais impedimentos ou ausências.

Parágrafo Único – Os laudos de avaliação serão firmados por três membros titulares ou suplentes, que oferecerá, sob forma de valores, parecer ao Prefeito que poderá homologar ou não.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

ARTIGO 100 – A inscrição no cadastro fiscal imobiliário será provida, de forma obrigatória, por declaração do contribuinte, devendo ser feito de forma separada para cada imóvel que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

ARTIGO 101 – Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os seguintes elementos, os quais declarará, sob responsabilidade, sem prejuízo de outras informações:

I – nome e qualificação;

II – número da matrícula do título de domínio ou da inscrição do contrato de promessa de venda e compra no registro de imóveis;

III – localização, dimensões, área terreno, área construída e confrontações;

IV – efetiva destinação de acordo com zoneamento;

V – no caso de posse, indicação de sua origem e a data do início de seu exercício.

§1º - São responsáveis pelo fornecimento das informações citadas no artigo acima e demais informações solicitadas:

I – o proprietário ou seu representante legal;

II – qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – o compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV – o possuidor do imóvel a qualquer título;

V – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§2º - As informações solicitadas deverão ser fornecidas em 15 (quinze) dias úteis.

§3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

ARTIGO 102 – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do terreno no cadastro fiscal imobiliário dentro de 90 (noventa) dias, contados da:

I – convocação pela Administração Municipal;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções neles existentes;

III – aquisição ou data do contrato de promessa de compra;

IV – aquisição ou data do contrato de promessa de compra, de parte de terreno, definido como ideal, não construída;

V – posse legítima exercida sobre o terreno.

ARTIGO 103 – O terreno de propriedade ou posse de contribuinte omissos será inscrito de ofício, aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

ARTIGO 104 – Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será considerado a zona em que estiver localizado.

ARTIGO 105 – O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito no cadastro fiscal imobiliário.

§1º - No caso de terreno objeto de contrato de promessa de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até o seu cadastramento em nome do compromissário comprador.

§2º - Tratando-se de terreno objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 106 – Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos, pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 107 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que estas sejam contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 108 – O lançamento poderá ser revisto de ofício, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

§1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento original, será considerado parcial, caso ocorra à revisão tratada neste artigo.

§2º - O lançamento é regido pela lei vigente à data da configuração do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ARTIGO 109 – O aviso de lançamento será entregue ao contribuinte no local por este indicado.

§1º - Quando o contribuinte indicar, para efeitos deste artigo, local fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa devidamente comprovada do respectivo aviso por via postal.

§2º - A autoridade administrativa poderá recusar o local indicado, quando este por ser difícil acesso, impossibilitar ou dificultar a entrega de aviso.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

ARTIGO 110 – O pagamento do imposto será efetuado:

I - em uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento);

II – de forma parcelada em até 10 (dez) parcelas, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 111 – O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

ARTIGO 112 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 100, 101, 102 deste Código, estará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto.

Parágrafo Único – Essa multa será devida por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

ARTIGO 113 – Expirado o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá:

I - atualização monetária, que será aplicada de acordo com a variação do IPCA ou outros índices que venham substituí-lo a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do tributo originário;

II - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor original do tributo;

III - juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, sobre o valor original do tributo, a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 114 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

ARTIGO 115 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento do imposto, responderão civil, penal e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 116 – O servidor responsável pela cobrança do imposto, a menor, responderá pela diferença a Fazenda Pública Municipal.

ARTIGO 117 – O executivo poderá contratar com estabelecimento de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento do imposto, segundo normas especialmente fixadas para esse fim.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

ARTIGO 118 – Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o imóvel pertencente a:

a) particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

b) templos religiosos, associações de clubes sociais, entidades assistenciais e sociedade de amigos de bairros, desde que ocupados exclusivamente com finalidades sociais, e deverão juntar comprovante de suas atividades no Município, bem como ata da eleição dos membros de sua diretoria;

c) empresas públicas municipais.

ARTIGO 119 – Deverão ser isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, os imóveis residenciais localizados no Município de Paranapanema, sem limite de metragem, desde que o proprietário seja aposentado ou pensionista, receba mensalmente até 03 (três) salários mínimos e que

I – utilize o imóvel exclusivamente para fins residenciais;

II – ser proprietário de um único imóvel residencial no Município e nele residir;

III – não possuir imóvel rural;

IV – não fazer parte sociativa em empresas de qualquer espécie.

V – desde que faça parte sociativa em empresa privada inativa, devidamente comprovada, e pendente de baixa.

§1º – Deverão Poderão ser isentos do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis cujos proprietários estejam acometidos de moléstias graves e incuráveis, cuja comprovação se dará anualmente por atestado médico oficial, e desde que o utilize para sua própria moradia.

§2º- Deverão ser isentos do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de deficiências físicas, cego, surdo/mudo, comprovado por atestado médico oficial, e desde que utilize para sua própria moradia

§3º – Ficam isentas do pagamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que ainda não obtiveram nenhum benefício da Previdência Social, e desde que utilize o imóvel para sua própria moradia.

§4º– Ficam isentas do pagamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as viúvas com filhos menores de 18 (dezoito) anos que não recebam nenhum benefício da Previdência Social.

§5º – Fica isenta do pagamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a esposa cujo marido estiver em regime de reclusão.

§6º - Para se beneficiar de quaisquer isenções citadas neste artigo, deve o requerente, ser o proprietário do imóvel.

§7º - Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os proprietários de imóveis, que apresentarem em atestado de pobreza, expedido pela delegacia de polícia do município, com fim específico.

ARTIGO 120 - As isenções referidas no artigo anterior, serão solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com documentos que comprovem o preenchimento das exigências legais, que deverão ser renovadas anualmente pelo contribuinte.

ARTIGO 121 - No caso de falecimento do titular do imóvel beneficiado a isenção não estender-se-á .

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 122 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – I.T.B.I., mediante ato oneroso inter-vivos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, de bem imóvel por qualquer natureza ou por acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 123 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;

XII - cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - todos os demais atos e contratos onerosos, transladativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

§1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

V - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

ARTIGO 124 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - sobre a transmissão de bens imóveis integrantes de conjuntos habitacionais populares.

§1º - O disposto nos incisos I e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos, aquisição de imóveis.

§3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos imóveis ou dos direitos sobre eles.

§4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

ARTIGO 125 - São isentos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - I.T.B.I.:

I - a extensão do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocínio ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 126 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 127 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 128 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

§4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente;

§9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido;

§10 - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

§11 - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 129 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento) e o restante 2% (dois por cento), deverá ser cobrada da diferença entre o valor financiado e aquele da real transação;

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

ARTIGO 130 - O imposto será pago até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos jurídicos, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 131 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva;

§2º - Verificada a redução do valor do bem imóvel, não se restituirá à diferença do imposto correspondente;

§3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 132 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico.

ARTIGO 133 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 134 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na Secretaria Municipal da Fazenda, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 135 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 136 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 137 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

ARTIGO 138 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

ARTIGO 139 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

ARTIGO 140 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de duas vezes o valor do imposto sonogado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 141 - O Executivo regulamentará o imposto dispendo sobre a fiscalização, formas de arrecadação e demais normas de controle.

ARTIGO 142 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, multas e juros.

ARTIGO 143 - O Executivo poderá firmar convênios com os cartórios para mútua reciprocidade de informações e de colaborações administrativas de arrecadação do imposto e demais assuntos necessários.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 144 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa e integrante deste Código - Tabela I e III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constante deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 145 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 146 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 147 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista de serviços anexa e integrante deste Código – Tabela I.

§1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

ARTIGO 148 – Por profissional autônomo entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça a atividade economicamente de prestação de serviços, lista de serviços anexa integrante deste código - Tabela III.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 149 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados sem a comprovação de documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviços;

II – A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa ou profissional autônomo, solidariamente com o prestador do serviço, quando dele não exigir:

a) comprovação de inscrição no cadastro mobiliário, junto à prefeitura;

b) emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador do serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal.

III – Solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

IV – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.005, 7.002, 7.404, 7.005, 7.009, 7.010, 7.012, 7.016, 7.017, 7.019, 11.002, 17.005 e 17.010 da lista de serviços anexa, tabela I a este Código;

VI – O administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

VII – O titular do estabelecimento, pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento;

VIII – O proprietário do local ou a empresa, quando cedido a terceiros, de forma gratuita ou onerosa, para realização de eventos.

CAPÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

ARTIGO 150 – Constitui obrigação principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentre outras aqui especificadas, o recolhimento do imposto nas formas e prazos previstos neste Código.

CAPÍTULO VII DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 151 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 144 desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.005 da lista de serviços anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.002 e 7.019 da lista de serviços anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.004 da lista de serviços anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.005 da lista de serviços anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.009 da lista de serviços anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.010 da lista de serviços anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.011 da lista de serviços anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.012 da lista de serviços anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.016 da lista de serviços anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.017 da lista de serviços anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.018 da lista de serviços anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.001 da lista de serviços anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.002 da lista de serviços anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.004 da lista de serviços anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.013 da lista de serviços anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.001 da lista de serviços anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.005 da lista de serviços anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.010 da lista de serviços anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços anexa.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.004 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.001 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.001 da lista de serviços anexa.

ARTIGO 152 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo

irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos Federais, Estaduais ou Municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 153 - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 154 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Para efeito deste imposto considera-se preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, exceto as previstas nesta lei.

§2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, através de formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§3º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de arbitramento, quando o proprietário ou responsável, não possuir as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de toda a obra.

§4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.002 e 7.005 da lista de serviços anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.002 e 7.005 da lista de serviços anexa.

ARTIGO 155 – As alíquotas do imposto serão variáveis ou fixas, de acordo com o que consta na lista de serviços anexa a este Código - Tabela I.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

ARTIGO 156 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN recolherão o imposto devido, de conformidade com os seguintes regimes:

I – regime de apuração mensal;

II – regime de lançamento fixo;

III – regime de estimativa;

IV – retenção na fonte.

V- de acordo com as normas regime Simples Nacional .

SEÇÃO I DO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL

ARTIGO 157 – Salvo disposição em contrário, à apuração do valor do imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte.

Parágrafo Único – Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto poderá ser calculado diariamente ou por regime de estimativa.

ARTIGO 158 – Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela Fiscalização de Rendas do Município.

SEÇÃO II DO REGIME DO LANÇAMENTO FIXO

ARTIGO 159 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela I anexa a este Código.

§1º - Entende-se por serviços sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento do seu trabalho, desde que:

I – não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II – sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

§2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, os serviços prestados por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§3º - Quando o contribuinte, sujeito ao regime de lançamento fixo previsto no caput deste artigo, após ter comprovado a sua incapacidade temporária para o trabalho por motivo de moléstia, poderá requerer a suspensão dos lançamentos tributários que vierem a ocorrer durante esse período.

SEÇÃO III DO REGIME DE ESTIMATIVA

ARTIGO 160 – A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento específico.

§1º - Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

ARTIGO 161 – O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior será estimado, conforme o caso, observado as seguintes normas, baseadas em:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser observados, para efeitos comparativos, outros contribuintes de idênticas atividades;

V - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

VI - o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

VII - o total dos salários pagos;

VIII - o total das despesas com aluguel, água, energia elétrica, telefone, fax e telex;

IX - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

ARTIGO 162 – A estimativa do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.

ARTIGO 163 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo

ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão, será compensado nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituído ao contribuinte.

ARTIGO 164 – O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo também a autoridade competente rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

ARTIGO 165 – O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

ARTIGO 166 – O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II - III e IV do artigo 160, desde que satisfeitas as exigências legais, cabendo à Autoridade Fiscal analisar a viabilidade do pedido.

ARTIGO 167 – A sistemática do regime de estimativa será disciplinada em regulamento.

SEÇÃO IV DA RETENÇÃO NA FONTE

ARTIGO 168 – As pessoas jurídicas de direito público e privado, contratantes de serviços executados no âmbito do Município, são responsáveis, na modalidade de substituto tributário, perante a Fazenda Pública Municipal pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN, gerado por serviço prestado constante da lista de serviços anexa a este Código – Tabela I.

§1º- Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá ser efetivada no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviços, fazendo o recolhimento aos cofres públicos até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§2º- Em se tratando de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção na fonte deverá

ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres públicos até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§3º- Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§4º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será retido na fonte mediante aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador do serviço, conforme dispõe a Tabela I, anexa a este Código.

§5º - Nos casos dos subitens 7.002 e 7.005 da lista de serviços anexa, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

ARTIGO 169 – A falta de Retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

ARTIGO 170 - A não Retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

ARTIGO 171 - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

ARTIGO 172 - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto Retido na Fonte.

CAPÍTULO X
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DO PAGAMENTO E PRAZOS

ARTIGO 173 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será pago no Município, quando:

I – o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;

III - nas prestações de serviços previstas nos incisos I a XX do artigo 151 desta lei;

IV - na forma de retenção, conforme dispõe o artigo 168 em seus parágrafos desta lei.

ARTIGO 174 - O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

ARTIGO 175 - Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos por decreto do executivo.

CAPÍTULO XI

DAS

PENALIDADES

ARTIGO 176 - Expirando o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá:

I - atualização monetária, que será aplicada de acordo com a variação do índice do IPCA- ou outros índices que venham substituí-lo a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do tributo originário;

II - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor original do tributo;

III - juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, sobre o valor original do tributo, a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 177 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

TÍTULO VI

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 178 – As taxas de serviços públicos têm como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I – taxa autógrafo;
- II – suprimido ;
- III - suprimido .

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 179 – Contribuinte das taxas de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano lindeiro a logradouro público por ele beneficiado.

Parágrafo Único – Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem a logradouro público.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 180 – As taxas de poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle e fiscalização e outros atos administrativos.

Parágrafo Único – Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da administração pública que disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

ARTIGO 181 – Serão cobradas as seguintes taxas de poder de polícia:

- I – licença de localização;
- II – licença para fiscalização de funcionamento e renovação;
- III – licença para funcionamento em horários especiais;
- IV – licença para exercício de comércio eventual ambulante no território do Município;
- V – licença para execução de obras particulares e instalações;
- VI – licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;
- VII – licença para publicidade;
- VIII – licença para estacionamento em vias e logradouros públicos municipais;
- IX – licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos municipais.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 182 – Contribuinte das taxas de poder de polícia é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 183 – A taxa será calculada levando-se em conta a natureza da atividade, promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 184 – A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da administração municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia

licença, sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 185 – Enquanto não extinto o direito da constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos emitidos nas épocas próprias. Será permitida ainda a ratificação, mediante a substituição dos avisos não quitados por lançamento substitutivo.

ARTIGO 186 – Independente da quitação, poderão ser expedidos os avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

Parágrafo Único – O prazo para pagamento da taxa de poder de polícia, na hipótese prevista neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso do lançamento aditivo.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 187 – As taxas decorrentes do poder de polícia serão arrecadadas na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município pelo contribuinte.

SEÇÃO VI DAS RECLAMAÇÕES

ARTIGO 188 – O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento das taxas dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

ARTIGO 189 – A reclamação suspende a exigibilidade do crédito das taxas.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 190 – Qualquer pessoa ou estabelecimento que queira exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destes ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

§1º - A taxa de licença de localização também incide sobre os depósitos fechados.

§2º - Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 191 – A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de localização, higiene e segurança, forem adequadas à espécie de atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

ARTIGO 192 – Constitui-se em atividades distintas para efeito da taxa de licença de localização:

I – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único – Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 193 – Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários, devendo ser atualizados sempre que ocorrer alteração que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes:

I – 15 (quinze) dias, no caso de pessoa física;

II – 30 (trinta) dias, no caso de pessoa jurídica ou firmas individuais.

Parágrafo Único – Contar-se-ão os prazos a partir da ocorrência da alteração.

ARTIGO 194 – O contribuinte deverá comunicar ao cadastro de contribuintes mobiliários a cessação de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva paralisação. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada, sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

ARTIGO 195 – O órgão municipal competente procederá de ofício a instalação ou a atualização dos cadastros quando o contribuinte não o fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.

ARTIGO 196 – O Alvará é o documento que permite o exercício da atividade, e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

§1º - Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo Alvará.

§2º - O Alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

ARTIGO 197 – O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura.

ARTIGO 198 – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com as Tabelas I, II, III, e IV anexa a este Código, e será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido da licença para instalação, início ou alteração de atividades ou de localização.

O caput do artigo 198 da Lei Complementar nº 114 de 9 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação: (LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009)

Nova Redação.... ARTIGO 198 – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com as Tabelas I, II, III, e IV anexa a este Código.

§1º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§2º - A taxa de licença de localização, nos casos de alteração a que se refere o artigo 198 deste Código, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor constante nas Tabelas I, II, III, e IV deste Código, devido para cada atividade.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
E RENOVAÇÃO

ARTIGO 199 – A taxa de licença para fiscalização de funcionamento e renovação será devida, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município, visando à observância das leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.

§2º - Para as atividades temporárias em vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o “caput” deste artigo não dispensa a cobrança da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

§3º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§4º - Para os casos de inscrição, cuja atividade seja múltipla e exercida em locais diferenciados, a taxa será lançada individualmente para cada atividade.

ARTIGO 200 – A Fiscalização do Município verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão de licença de localização.

ARTIGO 201 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com as Tabelas I, II, III, e IV, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício.

ARTIGO 202 – Poderão ser cancelados os débitos que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos fiscais hábeis, sem prejuízos de custas processuais.

ARTIGO 203 – O recolhimento da taxa não implica na outorga pela administração municipal da licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 204 – Poderá ser concedida Licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de taxa de licença especial, respeitado os dispositivos da legislação federal e municipal.

ARTIGO 205 – A taxa de licença para funcionamento em horário especial em caráter permanente, será cobrada a razão de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para funcionamento e renovação constante nas Tabelas I, II, III e IV, anexa a este Código.

ARTIGO 206 – Nos casos de concessão de licença especial para funcionamento em caráter eventual, a taxa será cobrada a razão de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de licença para funcionamento e renovação, constante nas Tabelas I, II, III e IV, anexa a este Código, e que deverá ser recolhida antecipadamente.

Parágrafo Único – É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de Funcionamento, o comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo, sob pena de revogação da licença especial.

ARTIGO 207 – Aos estabelecimentos que permanecerem em funcionamento ou em atividade após os horários regulamentares, sem a devida autorização, serão impostas multas no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, por dia em que permanecerem sem a necessária autorização.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não dispensa o contribuinte do recolhimento da taxa devida.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 208 – Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante, só será permitida no território do Município, após a concessão da licença da Prefeitura e o pagamento da respectiva taxa.

§1º - Comércio eventual é o exercido:

I – em determinadas épocas do ano, em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros ou assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§2º - Comércio ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.

ARTIGO 209 - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações com relação aos dados anteriormente registrados no cadastro mobiliário da Prefeitura.

Fica acrescentado o Inciso I ao paragrafo único do artigo 209, como segue: (LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009)

Nova Redação.... I - Para a inscrição do cadastro Mobiliário do Município comerciante eventual ou ambulante deverá residir comprovadamente no município a mais de um ano.

ARTIGO 210 - Para o exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis é obrigatória à apresentação do laudo de vistoria do órgão competente, mesmo que provisório.

§1º - O mesmo procedimento é exercido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade dos usuários.

§2º - A exigência de vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.

§3º - É indispensável à exigência a que se refere este artigo, quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.

ARTIGO 211 - Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender da fiscalização sanitária é obrigatório a apresentação do registro e inscrição na Secretaria da Saúde do Município.

ARTIGO 212 - Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II – bebidas destiladas;

III – substâncias inflamáveis de qualquer tipo;

IV – outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.

ARTIGO 213 – A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida, respeitadas as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranqüilidade das pessoas.

ARTIGO 214 – São isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I – os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;

II – os vendedores de livros, jornais e revistas;

III – os engraxates em ponto fixo;

IV – as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que não tiverem outros meios de subsistência;

V – os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias e similares;

VI - os aposentados com renda de até 02 (dois) salários mínimos.

ARTIGO 215 – A licença é intransferível e, obrigatoriamente, deverá manter-se com o licenciado, seu empregado ou preposto, e será apresentada à fiscalização, sempre que exigida.

ARTIGO 216 – Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado com relação ao licenciado, quando contrariar as condições da licença concedida.

ARTIGO 217 – Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhados ao depósito municipal.

ARTIGO 218 – O infrator deverá, através de requerimento, promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas, no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da data da apreensão ou da Notificação ao contribuinte sobre o despacho da autoridade competente autorizando a devolução da mercadoria, mediante o pagamento da multa no valor de 56 UFMP a 336 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Paranapanema), conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de outras previstas neste Código.

Parágrafo Único – Considerando o valor e a quantidade dos objetos apreendidos, a multa prevista no “caput” deste artigo, poderá ser reduzida em um a dois terços do valor.

ARTIGO 219 – Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, os objetos e mercadorias poderão, a critério da autoridade competente, após avaliação, serem levados a leilão ou doados a entidades filantrópicas.

Parágrafo Único – Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas de hasta, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente.

ARTIGO 220 – Os bens perecíveis, quando apreendidos, deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município, sendo, neste caso, procedido a devida averbação no termo de apreensão.

Parágrafo Único – As mercadorias apreendidas que se apresentarem deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas, após análise pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente.

ARTIGO 221 – A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

ARTIGO 222 – O pagamento da taxa de que trata esta seção não dispensa o pagamento da taxa de licença para ocupação de solo.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
Altera o título da SEÇÃO XI para: (LEI COMPLEMENTAR Nº
122 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009)
DA TAXA DE LICENÇA E ISS O PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES

Os artigos 223 e 224 passam a vigorar com as seguintes redações: (LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009)

ARTIGO 223 – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição

de edificações, muros ou qualquer outra obra, que dependerá da aprovação pela Prefeitura.

Nova Redação.... ARTIGO 223 - A taxa de licença e o ISS para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou qualquer outra obra, que dependerá da aprovação pela Prefeitura.

ARTIGO 224 – Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa respectiva.

Nova Redação.... ARTIGO 224 – Nenhuma construção, reformas, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem os pagamentos da taxa e ISS respectivos.

ARTIGO 225 – A taxa será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

Altera o artigo 225 da Lei Complementar nº 114 de 9 de novembro e acrescenta os parágrafos 1º e 2º neste mesmo artigo. (LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009)

Nova Redação.... ARTIGO 225 – A taxa e o ISS serão cobrados de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

Parágrafo Primeiro - Para atender o caput deste artigo o ISS será cobrado no ato da liberação da aprovação do projeto da obra conforme a quantidade de metros quadrados do Projeto, podendo o valor ser parcelado em até oito vezes (fonte SINDUSCON – SP)

Parágrafo Segundo – o Habite-se da obra somente será liberado pelo Departamento de Engenharia com a comprovação da quitação do ISS, junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

ARTIGO 226 – A taxa de que trata esta Seção não será devida nos casos de:

O caput artigo 226 passa a vigorar com a seguinte redação: (LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009)

Nova Redação.... ARTIGO 226 – A taxa e o ISS de que trata esta Seção não serão devidos nos casos de:

I – limpeza ou pintura externa ou interna de edificações, muros e grades;

II – construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;

III – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

**SUB-SEÇÃO ÚNICA
DA ISENÇÃO**

ARTIGO 227 – As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem construir conjuntos habitacionais de planos de habitação para população de baixa renda, no Município ficam isentas da taxa de aprovação de projeto, conforme dispuser a lei.

**SEÇÃO XII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E TERRENOS PARTICULARES**

ARTIGO 228 – A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida, nos casos em que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 229 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 230 – Concedida à licença, será expedido Alvará, no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

ARTIGO 231 – A taxa será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

**SEÇÃO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

ARTIGO 232 – A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador à exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios luminosos, placardes, "out doors", folhetos ou panfletos de cunho publicitário ou outras formas similares; e também por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones,

propagandistas ou assemelhados, em vias ou logradouros públicos, desde que possam ser visíveis ou audíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

Parágrafo Único – A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

ARTIGO 233 – São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural, religiosa ou esportiva;

II – placas indicativas, nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;

III – tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas, situadas fora do perímetro urbano;

IV – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

V – os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estacionamentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;

VI – as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;

VII – os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocados nos limites de seus estabelecimentos;

VIII – os anúncios e montagens publicitárias inseridas no interior de veículos;

IX – os anúncios provisórios, como: “Futuras instalações”; “Mudaremos em breve aqui”; “Mudaremos para ...”, e dizeres semelhantes;

X – os anúncios oficiais em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas ou praças.

ARTIGO 234 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

I – faça qualquer espécie de publicidade e ou anúncio;

II – explora e utiliza, com objetivos comerciais, a divulgação de publicidade ou anúncios de terceiros;

III – se beneficiar direta ou indiretamente da publicidade.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitem a utilização ou a exploração, por qualquer meio, de publicidade ou propaganda em imóveis de sua propriedade.

ARTIGO 235 – A taxa de licença para publicidade será cobrada de acordo com a Tabela XI, anexa a este Código.

§1º - A publicidade quando afixada ou pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

§2º - Quando avulsa, a taxa de licença para publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo, na ocasião de outorga da autorização.

§3º - Quando a publicidade referida nos itens I e III da Tabela XI, anexa a este Código, for feita por meio de anúncios de gás néon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor.

§4º - Ao contribuinte que além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estas possuam área superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida por esta, cobrada sobre a área excedente.

ARTIGO 236 – A taxa poderá ser cobrada “ex-ofício”, quando for constatada pela fiscalização municipal propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

ARTIGO 237 – A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de o responsável ser notificado por escrito, para no prazo de 10 (dez) dias restabelecer a situação que se encontrava inicialmente.

O artigo 237 da Lei Complementar nº 114 de 9 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação: (LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009)

Nova Redação.... ARTIGO 237 – Na propaganda ou publicidade deverá constar o nome, endereço, nº do CNPJ ou CPF do contribuinte responsável, bem como deverá ser mantida em bom estado de

conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de o responsável ser notificado por escrito, para no prazo de 10 (dez) dias restabelecer a situação que se encontrava inicialmente.

ARTIGO 238 - Caso não haja o cumprimento por parte do interessado, estará sujeito, além da remoção da propaganda ou publicidade por parte do órgão fiscalizador competente, também à aplicação de multa equivalente a 56 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Paranapanema), dobrada a cada reincidência, progressivamente.

SEÇÃO XIV DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 239 – Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviço, estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

Fica revogado o artigo 240 da Lei Complementar nº 114 de 9 de novembro de 2009: (LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009)

REVOGADO.... ARTIGO 240 – Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças), desde que devidamente cadastrados e emplacados.

ARTIGO 241 – Todo contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários, bem como atualizar sua inscrição, sempre que houver alteração nos dados anteriormente declarados.

Os artigos 242 e 243 passam a vigorar com as seguintes redações: (LEI COMPLEMENTAR Nº 122 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009)

ARTIGO 242 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela X, anexa a este Código.

Nova Redação.... ARTIGO 242 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

ARTIGO 243 – Nos casos de permuta do ponto por permissionário ou transferência de ponto de táxi, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela X, anexa a este Código.

Nova Redação.... ARTIGO 243 – Nos casos de permuta do ponto por permissionário ou transferência de ponto de táxi, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

SEÇÃO XV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 244 - Entende-se por ocupação de solo nas vias e logradouros públicos:

I - a instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio;

II - o depósito provisório de mercadorias em geral;

III - o estacionamento de veículos destinado à prática de comércio eventual ambulante, em locais permitidos e designados pela autoridade competente.

ARTIGO 245 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

ARTIGO 246 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos serão recolhidos aos cofres públicos e o Alvará será expedido pela Administração.

ARTIGO 247 - O contribuinte desta taxa, é o proprietário das instalações, dos depósitos ou dos veículos ocupantes do solo.

ARTIGO 248 - A ocupação do solo em vias e logradouros públicos, efetuados sem licença, acarretará ao infrator, multa, sem prejuízo do tributo e da apreensão do objeto ou da mercadoria.

ARTIGO 249 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

ARTIGO 250 - A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura referente à utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

ARTIGO 251 - Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistentes a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

SEÇÃO XVI DAS PENALIDADES

ARTIGO 252 - A falta de pagamento das taxas nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I - atualização monetária, que será aplicada de acordo com a variação do índice IPCA ou outros índices que venham substituí-lo a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do tributo originário;

II - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo atualizado;

III - juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do tributo atualizado, a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 253 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto do artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa.

CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 254 - A taxa de expediente é uma taxa de serviços públicos, que tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura, para exames, apreciação ou despacho, bem como: certidões, certificados, alvarás, averbações, buscas, registros, anotações e outros de qualquer natureza.

ARTIGO 255 - A taxa de expediente será devida pela utilização dos serviços compreendidos na Tabela XII anexa a este Código.

ARTIGO 256 - A cobrança da taxa será feita por intermédio de guia ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado ou em que o instrumento formal seja protocolado.

ARTIGO 257 - O lançamento da taxa será efetivado no momento da prestação do serviço ao contribuinte.

ARTIGO 258 - Não incide a taxa de expediente sobre:

I - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

II - os requerimentos formulados por funcionários do Município relacionados com sua vida funcional;

III - os requerimentos relativos a pedidos de remissão e isenção de impostos municipais;

IV - as buscas e certidões relativas ao período de contribuições para fins de previdência social, de pessoas reconhecidamente pobres;

V - as buscas e certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 259 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador à execução de obras públicas, que resultem em benefícios aos imóveis.

ARTIGO 260 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado com a obra pública.

ARTIGO 261 - A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

§1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução,

financiamento e outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§2º - O custo da obra, que será rateado entre os contribuintes beneficiados, terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

ARTIGO 262 – Será devida a Contribuição de Melhoria em virtude de obras públicas, entre elas as seguintes:

I – abertura, alargamento, guias, pavimentação de vias públicas;

II – construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

ARTIGO 263 – Para a cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo da obra;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

ARTIGO 264 – A Contribuição de Melhoria relativa à pavimentação dos imóveis em esquina, em hipótese alguma terá seus lançamentos reduzidos ou descontados.

ARTIGO 265 – Poderá o Município, de comum acordo com a Companhia de Força e Luz, atribuir concessão a empreiteiras especializadas, para a execução dos serviços, ficando também a seu cargo os recebimentos, cabendo à Prefeitura a responsabilidade de ressarcir-la em caso de inadimplência, promovendo, por sua vez, a cobrança do devedor pelos meios cabíveis.

ARTIGO 266 – Os imóveis de propriedade pública estão excluídos do pagamento da Contribuição de Melhoria relativa à extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas.

ARTIGO 267 – O contribuinte do tributo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital, para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário municipal, através de petição fundamentada.

ARTIGO 268 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança do tributo, proceder-se-á ao lançamento sobre os imóveis beneficiados.

ARTIGO 269 – A notificação do lançamento será feita por Edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

I – identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e o respectivo local para pagamento;

III – prazo para reclamação.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da contribuição de melhoria;

III – número de prestações.

ARTIGO 270 – As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

ARTIGO 271 – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga:

I - em uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, com desconto de 20% (vinte por cento);

II - parcelado em até 12 (doze), atualizado de acordo com o índice IPCA, ou outro índice que o venha substituir.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que ficar comprovada a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento da contribuição, caso em que a autoridade competente, utilizando as condições de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder outras condições para o pagamento.

ARTIGO 272 – Na hipótese do pagamento ser em parcelas, os valores serão calculados de forma a que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor venal do imóvel, verificado no cadastro imobiliário e atualizado à época da cobrança.

ARTIGO 273 – O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte:

I - atualização monetária, que será aplicada de acordo com a variação do índice IPCA, ou outros índices que venham substituí-lo a ser baixado pelo Governo Federal, incidente sobre o valor do tributo originário;

II - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor original do tributo;

III - juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, sobre o valor original do tributo, a partir do mês imediato ao do vencimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 274 – Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos à venda, são excluídos da Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 275– Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

ARTIGO 276 – O Executivo poderá delegar à entidade da Administração Indireta as funções relativas à elaboração de cálculo, cobrança

e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos por este Código ao órgão fazendário municipal.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 277 – Compete à Fazenda Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, sujeitas à obrigação tributária, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

ARTIGO 278 – Não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibi-los.

ARTIGO 279 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – as cooperativas de serviços;

VIII – os sindicatos, associações de classe ou a eles equiparados;

IX – os contadores e escritórios de profissionais contabilistas;

X – quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem da situação que constitua obrigação tributária.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 280 – Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 281– A fiscalização dos tributos enunciados nas alíneas “b” e “c” do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 77, deste Código, é privativa da fiscalização tributária do município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo Único – No exercício de suas atividades, o agente fiscal, deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

ARTIGO 282 – Os Agentes Administrativos de Tributação e Posturas, quando, no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com o objetivo de realizar levantamento fiscal, lavrarão, obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo o mais que seja de interesse da fiscalização.

Parágrafo Único – Verificada qualquer infração, lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos como dispõe o “caput” deste artigo.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

ARTIGO 283 – Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

I – exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou daquelas que tomaram parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeção nos locais, estabelecimentos ou equipamentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária;

III – notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV – exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;

V – requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO III DO LEVANTAMENTO FISCAL

ARTIGO 284 – Os Agentes Administrativos de Tributação e Posturas poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

Parágrafo Único – Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

ARTIGO 285 – Se no levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO FISCAL

ARTIGO 286 – Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

I – for apurada fraude, sonegação ou omissão;

II – houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;

III – o mesmo não estiver inscrito no cadastro de contribuintes mobiliários;

IV – o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do fisco municipal.

Parágrafo Único – Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

ARTIGO 287 – Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.

ARTIGO 288 - O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

ARTIGO 289 - A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 290 – Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação do Município.

ARTIGO 291 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

ARTIGO 292 – As obrigações acessórias constantes deste Código e do regulamento, não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MOBILIÁRIOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 293– O cadastro de contribuintes mobiliários destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, das características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

ARTIGO 294 – A autoridade fiscal poderá subdividir o cadastro de contribuintes mobiliários em cadastros fiscais, para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 295 – As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no cadastro de contribuintes mobiliários, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

§1º - Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

ARTIGO 296 – Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

ARTIGO 297 – A pessoa inscrita deverá comunicar ao cadastro de contribuintes mobiliários o cessamento de suas atividades, através de requerimento, contendo os motivos e documentos que comprovem suas alegações, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o que será concedido após verificação da procedência, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Parágrafo Único – Junto ao pedido de cancelamento, tornar-se-á obrigatória à apresentação dos documentos fiscais relativos à prestação de serviços.

ARTIGO 298 – A autoridade fiscal poderá de ofício, inscrever-se, alterar ou cancelar os registros de pessoas no cadastro de contribuintes mobiliários.

ARTIGO 299 - Aqueles que, embora não estabelecidos no Município, exercerem no território deste, em caráter habitual ou permanente, atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços, ficam obrigados a inscreverem-se na repartição fiscal competente.

§1º - As empresas prestadoras de serviços de construção civil não localizadas no Município, nas que aqui venham realizar obras desta natureza, serão obrigadas a requerer inscrição provisória, ficando, no entanto, isentas da Taxa de Licença para Funcionamento e Renovação prevista neste Código.

§2º - É exigido para a inscrição provisória de construtoras:

I – contrato social, registro de firma individual ou estatutos, conforme o caso;

II – contrato da obra de construção e respectiva licença devidamente concedida pelo Departamento de Obras.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 300 – As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários, conforme as operações, prestações ou transações que realizam ou tomam parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir e escriturar documentos fiscais, proceder aos lançamentos nos livros próprios e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário.

ARTIGO 301 – Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Código e respectivo regulamento e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbono, devendo ser preenchidos mecanicamente ou manuscritos à tinta ou a lápis tinta, com dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias, ou por meio eletrônico que vier a ser regulamentado.

§1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

§2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão se fazer nos documentos fiscais, observando o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 302 – Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

ARTIGO 303 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão em conjunto com Fisco Estadual autorizar a emissão de nota fiscal conjunta.

ARTIGO 304 – A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

ARTIGO 305 – Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que, no ato da prestação de serviços, não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido, ou efetuado o necessário registro

no sistema de controle mecânico ou eletrônico, devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

ARTIGO 306 – Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da Fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender a requisição das autoridades competentes.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 307 - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

ARTIGO 308 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

ARTIGO 309 – Os Estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

§1º - A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais” - AIDF, de acordo com o regulamento.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

ARTIGO 310 – Da Nota Fiscal de Serviços emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros deve constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, quantidade, data e números destes documentos.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 311 – Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, das normas estabelecidas em leis, decretos e atos administrativos de caráter normativo, destinado a completá-los.

Parágrafo Único – Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

ARTIGO 312 – Aos co-autores ou cúmplices, aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

ARTIGO 313 – Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser apresentadas a agentes do fisco ou a órgãos da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

ARTIGO 314 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

ARTIGO 315 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, visando a qualquer dos efeitos referido no artigo 319 e 325 deste Código.

ARTIGO 316 – Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e Parágrafo Único da Lei n.º 5.172/66, C. T. N., dentro

de 5 (cinco) anos, contados da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 317 – A fiscalização de Rendas que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, tal como crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, conforme previsto na legislação federal pertinente, fará representação a ser encaminhada ao Prefeito Municipal.

§1º - A representação será acompanhada de relatório circunstanciado sobre o fato, autoria, tempo, lugar e outros elementos de convicção, bem como das principais peças do feito.

§2º - O processo fiscal instaurado na esfera administrativa não se vincula nem depende da apuração do ilícito penal e do seu resultado.

CAPÍTULO II DAS APURAÇÕES DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 318 – Apurar-se-á as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos fiscais de rendas ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.

ARTIGO 319 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I – com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal e auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;

II – com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III – com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único – O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas.

ARTIGO 320 – Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas, por co-autoria ou cumplicidade, a estas serão impostas penalidades relativas às infrações cometidas.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 321 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I – acréscimos legais;

II – multa;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias;

V – cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

VI – interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES
MUNICIPAIS

ARTIGO 322 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas com os cofres públicos municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Parágrafo Único – A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO III
DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES

ARTIGO 323 – A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

ARTIGO 324 – A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso:

I – do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais, previstos no artigo 332;

II – do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;

III – do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal, da obrigação acessória ou principal objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo.

§1º - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o início do procedimento fiscal.

§2º - A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou declarações não caracteriza a denúncia espontânea.

ARTIGO 325 – Se durante o procedimento fiscal for apurada infração a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

ARTIGO 326 – Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminado o prazo para cumprimento do decidido.

Parágrafo Único – Exclui-se do enunciado no “caput” deste artigo as hipóteses em que, havendo alteração de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão, tenha o contribuinte sido notificado da alteração.

SEÇÃO IV DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

ARTIGO 327 – O recolhimento dos tributos fora dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor original do tributo;

III - juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, sobre o valor original do tributo, a partir do mês imediato ao do vencimento.

Parágrafo Único - Os acréscimos previstos no inciso I, incidirão sobre o tributo originário, atualizado pela variação do índice IPCA, ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal.

SEÇÃO V DAS MULTAS

ARTIGO 328 – As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município – U.F.M.;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória principal.

§2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

ARTIGO 329 - Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 130 U.F.Ms:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- c) embarçar ou impedir a ação do fisco.

II - de 100 U.F.Ms:

- a) não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

d) na confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente.

III – de 90 U.F.Ms:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – de 110 U.F.Ms:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros ou documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados.

V – de 150 U.F.Ms:

a) falta de recolhimento de imposto, apurado por procedimento fiscal;

b) recolhimento do imposto, em importância menor que é efetivamente devida;

c) falta de retenção na fonte, quando obrigatória.

VI – de 180 U.F.Ms:

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal.

VII – de 150 U.F.Ms, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

SEÇÃO VI DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 330 – O regime especial de fiscalização será aplicado aos contribuintes nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - quando for manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviço patenteados pela não emissão de documentos fiscais apropriados;

IV - quando, pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o Fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.

Parágrafo Único - O sistema especial será disciplinado pela autoridade fiscal, atendendo às necessidades e requisitos de cada situação, e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

ARTIGO 331 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 332 - Será cassado o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando:

I - o contribuinte descumprir as observações constantes em seu Alvará de Funcionamento;

II - quando o contribuinte deixar de atender, reiteradamente, as determinações oriundas de autoridades administrativas.

SEÇÃO VIII DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 333 - A interdição ou lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, será realizada pelos Fiscais

de Rendas ou Agentes Administrativos de Fiscalização e Posturas, nos seguintes casos:

I - quando o responsável pelo estabelecimento, depois de reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização de seu estabelecimento junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que disciplina medidas, objetivando resguardar o bem estar da população.

TÍTULO IV
DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO FISCAL

ARTIGO 334 - O processo fiscal administrativo terá início com:

I - a lavratura do auto de infração e imposição de multa;

II - a apreensão de mercadorias;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;

IV - a apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ARTIGO 335 - As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração ou imposição de multas, sem emendas ou rasuras, devendo:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrição do autuado;

III - relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração, com citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e seu valor;

IV - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;

V - a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;

VI - a assinatura do autuado ou seu representante legal com a menção, se for o caso, de que não pôde ou se recusou a assinar.

§1º - A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º - As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§3º - Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição de multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

ARTIGO 336 – O autuado será intimado para lavratura do auto da infração:

I – pessoalmente, por seu representante, mandatário ou preposto no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada contra a assinatura e recibo datado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal registrada, acompanhada da via do autuado com aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Verificando-se que o infrator se oculta para não ser intimado, este se fará por meio de edital, com prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação.

ARTIGO 337 - Presume-se feita à intimação:

I - quando pessoal, na data em que for feita;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for omitida, 30(trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30(trinta) dias após a data fixada ou da publicação, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 338 - Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE MERCADORIA

ARTIGO 339 – Sem prejuízos de outras penalidades que possam ser aplicadas, poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontrados em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários à comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

ARTIGO 340 – A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos e indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo Único – O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista no artigo 335.

ARTIGO 341 – Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO

ARTIGO 342 – O contribuinte, o responsável, atuado ou interessado que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

ARTIGO 343 – A reclamação contra o lançamento será formalizada através de petição e terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

ARTIGO 344 – Apresentada à reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, o qual terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

CAPÍTULO V DA DEFESA

ARTIGO 345 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

ARTIGO 346 – O sujeito passivo poderá se conformado com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

ARTIGO 347 – Apresentada à defesa, estando ela em termos, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Departamento competente, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 348 – As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo Diretor do Departamento competente.

Parágrafo Único – Essa autoridade, quando concluir pela necessidade, determinará a realização de diligência, oitiva de testemunhas, realização de perícias, afixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entenderem desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

ARTIGO 349 – Devidamente instruído, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que terá 20 (vinte) dias para proferir decisão.

§1º - A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º - Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, ficando, em consequência, prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo de que trata este artigo.

ARTIGO 350 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único – O sujeito passivo será cientificado da decisão por uma das formas estabelecidas no artigo 340 deste Código.

ARTIGO 351 – Não proferida a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

ARTIGO 352 – Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, se conformado o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPÍTULO VII DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 353 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da cientificação da decisão, quando a este contrária, no todo ou em parte;

II – “de ofício”, quando a decisão for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

§1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

ARTIGO 354 – A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberão ao Prefeito que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

ARTIGO 355 – O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 358 deste Código.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO

ARTIGO 356 – O processo fiscal administrativo reger-se-á pelas normas editadas por este Código, sem prejuízo de outras dispostas em regulamento.

ARTIGO 357 – O processo fiscal administrativo tramitará em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único – Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaço em branco, sem entrelinhas ou rasuras, sem ressalvas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

ARTIGO 358 – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste Código.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

ARTIGO 359 – O Departamento de Finanças, mediante pedido por escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamação ou defesa, que será interposta através de impugnação, ficando expressamente proibida a retirada do processo das repartições públicas.

ARTIGO 360 – Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, desde que especifique a finalidade, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos com autenticação por funcionários habilitados.

§1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado via administrativa.

§2º - Só será dada certidão de atos administrativos quando as mesmas forem indicadas expressamente, nos atos decisórios, com seu fundamento.

§3º - Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.

ARTIGO 361 - À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação; ao Impugnante, o de incorrência do fato gerador ou de extinção ou de exclusão do crédito exigido.

ARTIGO 362 - A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

ARTIGO 363 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso.

ARTIGO 364 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

ARTIGO 365 - Nenhum auto por infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, no próprio auto do processo.

CAPÍTULO IX DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO

ARTIGO 366 - A reclamação e a defesa, será formalizada através de petição devendo mencionar:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrição nos órgãos competentes, quando cabíveis;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o pedido;

IV – o pedido com as suas especificações e diligências que o autor pretende efetuar desde que devidamente justificadas;

V – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

ARTIGO 367 – A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da impugnação ou reclamação, não se permitindo reunir na mesma petição, matéria referente a diversos tributos.

ARTIGO 368 – A autoridade julgadora, verificando que a petição não preencha os requisitos exigidos neste capítulo, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Se o autor não cumprir a determinação, a autoridade indeferirá a petição inicial sem julgamento de mérito.

§2º - A petição inicial será indeferida de plano, sempre que for manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítimo, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar seu recebimento.

CAPÍTULO X DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I

ARTIGO 369 – Constitui dívida ativa tributária do Município aquela proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado os prazos fixados para pagamento nos termos da lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 370 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, segundo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida, bem como o termo inicial e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pelo funcionário competente.

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo eletrônico.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 371 – À Procuradoria do Município cabe a cobrança executiva da dívida ativa.

Parágrafo Único – Ajuizadas, as certidões serão elevadas à taxa de 4% (quatro por cento) título de honorários advocatícios, devendo o montante ser rateados entre os procuradores.

ARTIGO 372 – Depois de esgotado o prazo para pagamento, serão as certidões de dívida ativa encaminhadas para a Procuradoria do Município, que promoverá a cobrança executiva da dívida depois de esgotados os meios de cobrança amigável.

ARTIGO 373 – Encaminhada à certidão de dívida ativa para a Procuradoria do Município, cessará a competência da Secretaria Municipal da Fazenda, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

ARTIGO 374 – A dívida ativa, ajuizada ou não, poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, mediante acordo entre as partes nas seguintes formas:

I – em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) de multa e juros, sendo, porém, calculadas até a data do primeiro pagamento;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, com desconto de com juros de 75% (sessenta e cinco por cento) do valor de multa e juros, calculadas no momento do acordo.

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com desconto de com juros de 60% (sessenta por cento) do valor de multa e juros, calculadas no momento do acordo.

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com desconto de com juros de 50% (cinquenta por cento) do valor de multa e, calculadas no momento do acordo.

§1º - Na falta de pagamento de qualquer parcela do acordo previsto no inciso I deste artigo, o contribuinte perderá os direitos aos benefícios com relação às parcelas em atraso.

§2º - Na hipótese do não pagamento do acordo amigável, a Procuradoria poderá ajuizá-lo a qualquer época, ressalvadas as parcelas recebidas.

§3º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento da Dívida.

§4º - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

ARTIGO 375 - Nos parcelamentos a que se refere o artigo anterior, o valor das parcelas não poderão ser inferior a R\$30,00 (Trinta reais).

ARTIGO 376 – O Procurador Jurídico da Prefeitura ou Advogado credenciado poderá requerer a suspensão da execução fiscal, desde que inexistam bens à penhora ou se os devedores se encontrarem em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo Único – A adoção de providência prevista neste artigo não ensejará ao Procurador ou Advogado credenciado qualquer direito à indenização.

ARTIGO 377 – Nos feitos já em andamento, ao Advogado credenciado caberá tão somente os honorários arbitrados em sentença judicial.

CAPÍTULO XI

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

ARTIGO 378 – A prova de quitação de tributos e penalidades fiscais será feita exclusivamente por Certidão Negativa de Debito.

Parágrafo Único – O prazo de vigência dos efeitos da certidão, que dela constará obrigatoriamente, será de 30 (trinta) dias contados da data de sua expedição.

ARTIGO 379 – Terá o mesmo efeito da Certidão Negativa de Debito, a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recurso com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 380 – A expedição da Certidão Negativa de Debito, não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários a vencer e os que venham a ser apurados.

ARTIGO 381 – É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

- I – aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – licitação em geral;
- IV - contratar com o Município.

CAPÍTULO XII DA EXECUÇÃO FISCAL

ARTIGO 382 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.

§1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto neste Código.

§2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se às normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§4º - Os responsáveis e ou devedores não poderão nomear bens destinados à residência do devedor, e ou o único imóvel cadastrado em nome até a data da origem da dívida. (Emenda Aditiva nº. 06/2009)

ARTIGO 383 - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

ARTIGO 384 - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º - A fiança bancária obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

ARTIGO 385 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, **sempre respeitando o artigo 382 do Código Tributário. (Emenda Modificativa de nº. 13/2009)**

ARTIGO 386 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

ARTIGO 387 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de

22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

ARTIGO 388 - A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

ARTIGO 389 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

TÍTULO V

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 390 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, será regido pelas normas fixadas por este Código e pelas oriundas da legislação federal, sempre que o interesse municipal assim o recomendar.

Parágrafo Único - Também são alcançados pelas disposições deste Código:

- I - escritórios de caráter meramente administrativo ou de contato;
- II - escritório de profissionais liberais, consultório médico e gabinetes dentários;
- III - depósitos fechados;

IV – seções de vendas dos estabelecimentos industriais.

CAPÍTULO I
DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DOS HORÁRIOS NORMAIS DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 391 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos enunciados no artigo anterior é das 8:00 às 18:00 horas, com exclusão do domingo.

ARTIGO 392 – As farmácias e drogarias, quando incluídas nas escalas de plantões fixadas pelo Executivo, cumprirão os horários estipulados, de acordo com o disposto nos artigos 409 a 414 deste Código.

SEÇÃO II
DAS EXCEÇÕES

ARTIGO 393 – O Executivo, atendendo aos interesses da coletividade e às características particulares de cada atividade explorada, fixará, por Decreto, horários especiais para o funcionamento de estabelecimentos que explorarem as atividades de:

I – hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, enfermarias médicas, clínicas médicas e veterinárias e escritórios ou consultórios de profissionais liberais;

II – indústrias, que terão seus horários de funcionamento disciplinados pela autoridade fiscal, que levará em consideração as características de suas atividades;

III – impressão de jornais e revistas;

IV – produção e distribuição de energia elétrica;

V – serviço telefônico;

VI – serviço de transporte coletivo;

VII – agências de passagens;

VIII – hotéis, pensões e motéis;

IX – agências funerárias;

X – radiodifusão e televisão;

XI – postos de venda de combustíveis para veículos e seus derivados, que terão seus horários fixados pelo órgão competente;

XII – farmácias e drogarias;

XIII – shopping centers e mercado;

XIV – lojas de conveniências.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA ESPECIAL
SEÇÃO I
DOS HORÁRIOS ESPECIAIS PERMITIDOS

ARTIGO 394 – Aos estabelecimentos não mencionados no artigo anterior, poderá ser concedida Licença Especial para Funcionamento, obedecendo aos seguintes limites:

I – antecipação de 02 (duas) horas em relação ao horário de abertura, fixado pelo artigo 396 deste Código;

II – prorrogação de no máximo, até às 22:00 horas;

III – prorrogação das 24:00 horas de um dia às 04:00 horas do dia seguinte no caso de bailes, shows e boates dançantes;

IV – prorrogação das 24:00 horas de um dia às 02:00 horas do dia seguinte, no caso de bar, lanchonete, restaurante, churrascaria, cantina, chopperia e similares, sem música ao vivo.

§1º - A concessão prevista no inciso III somente será permitida, desde que seja respeitado o disposto no artigo 396 deste Código, e que possua o competente Alvará de Diversões Públicas para a realização do evento.

§2º - Poderá ainda o Executivo, fixar outros horários para o funcionamento de estabelecimentos, atendendo aos interesses da coletividade e às características particulares de cada atividade explorada.

ARTIGO 395 – Será concedida de ofício a Licença Especial aos estabelecimentos que exercerem as atividades de:

- I – academias de dança, ginástica e congêneres;
- II – açougues, peixarias e casas de aves abatidas;
- III – artigos de caça e pesca;
- IV – charutarias;
- V – cinemas, parques de diversões e circos;
- VI – clubes e associações recreativas;
- VII – depósitos de bebidas;
- VIII – empórios, mercearias e similares;
- IX – escolas;
- X – estacionamento, com ou sem venda de veículos;
- XI – floriculturas;
- XII – hipermercados;
- XIII – institutos de beleza, barbearias e salões de cabeleireiros;
- XIV – lavagem de veículos;
- XV – locadoras de fitas e CD's para vídeo cassete, DVD e vídeo game, com ou sem venda;
- XVI – padarias e panificadoras;
- XVII – quitandas e frutarias;
- XVIII – restaurantes, cantinas, bares, lanchonetes, choperias e similares;
- XIX – rotisseries;
- XX – salões de fliperama, snooker, boliche, divertimentos eletrônicos e similares;
- XXI – supermercados;

XXII – tinturarias e lavanderias;

XXIII – Lan House.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 396 – Conceder-se-á licença para funcionamento em horários especiais aos estabelecimentos que exerçam as atividades alcançadas pelo disposto no artigo anterior, e que não impliquem em prejuízos aos moradores vizinhos.

§1º - No caso de prejuízo a moradores vizinhos, este só terá validade para o Município, através de provas reconhecidas em direito.

§2º - Não será outorgada licença especial a estabelecimento que não estiver licenciado para funcionamento no horário normal.

ARTIGO 397 – A licença deverá ser requerida pelo interessado, que instruirá a petição com os elementos de identificação do estabelecimento e os horários especiais em que pretende funcionar, além de outros documentos que, a critério da autoridade fiscal, poderão ser solicitados.

Parágrafo Único – No ato da expedição da licença especial, será exigido o pagamento da taxa de Licença Especial, de acordo com o que determina a legislação tributária do Município.

ARTIGO 398 – A Licença Especial será renovada anualmente, e também, por ocasião da alteração de endereço, razão social e ramo de atividade do estabelecimento.

ARTIGO 399 – O comprovante de licença especial deverá ser exposto junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

SEÇÃO III DA CASSAÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 400 – A autoridade fiscal poderá cassar a licença especial, desde que o licenciado não esteja cumprindo os horários especiais de funcionamento autorizados e constantes em sua licença.

Parágrafo Único – A irregularidade no cumprimento dos horários especiais será comprovada pelos fiscais de rendas que, em constando à infração, lavrarão documento evidenciando o fato sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 401 – Será comunicada ao infrator a cassação de sua licença especial por meio de notificação da autoridade fazendária.

ARTIGO 402 – A cassação da licença especial tem efeito imediato a partir da data de sua notificação.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 403 – São qualificadas como infrações a este Código e passíveis de penalidade, em exercer atividades em horários especiais sem possuir a necessária licença, multa de 56 UFMP a 336 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Paranapanema) dependendo da gravidade da infração.

Parágrafo Único - A pena de lacração de estabelecimento será aplicada ao infrator que tiver cometido mais de duas infrações contidas no caput deste artigo.

TÍTULO VI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 404 – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias, localizadas no território do Município, é o seguinte:

I – de segunda a sábado, das 8:00 às 20:00 horas.

ARTIGO 405 – Para atendimento ao público durante a noite, período da tarde dos sábados, domingo, feriados nacionais e locais, fica instituído o plantão dos estabelecimentos farmacêuticos.

Parágrafo Único – A formação do plantão é feito por Portaria do Executivo.

ARTIGO 406 – Às farmácias e drogarias, será lícito prorrogar o horário de funcionamento além das 20:00 horas, assim como funcionar, sem limitações, no período da tarde dos sábados, aos domingos e feriados nacionais ou locais, desde que atenda, neste caso, aos plantões em grupos organizados pela Prefeitura, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 409.

ARTIGO 407 – As farmácias e drogarias que permanecerem fechadas para efeito de plantão ficam obrigadas a afixar, em lugar visível, quadro

discriminativo dos estabelecimentos farmacêuticos que estiverem de plantão, com os respectivos endereços.

ARTIGO 408 – As farmácias e drogarias novas que surgirem, deverão requerer à Prefeitura a sua inclusão num dos grupos de plantão e serão distribuídas, observadas as suas localizações, nos grupos em que melhor se adaptarem.

ARTIGO 409 – A Prefeitura Municipal poderá autorizar o funcionamento de farmácias e drogarias em regime de plantão noturno, desde que obtenham o parecer das mesmas.

Parágrafo Único – Os horários de plantão noturno, para os fins deste artigo, serão:

I – de segunda a sábado: das 20:00 horas de um dia às 8:00 horas

II – aos domingos e feriados: das 8:00 horas de um dia às 8:00 horas do dia seguinte.

ARTIGO 410 – Constituem infrações as violações ao disposto neste Código e são passíveis de multas de 56 UFMP a 336 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Paranapanema) dependendo da gravidade das infrações.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 411 - As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessadas, serão considerados preços públicos.

ARTIGO 412 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

ARTIGO 413 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

ARTIGO 414 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

ARTIGO 415 – O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestado:

I - cemitério;

II - matadouro;

III - remoção de resíduos não residenciais;

IV - restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros;

V - serviços de locomoção de veículos;

VI - capina e limpeza de terrenos;

VII - outros serviços prestados em caráter individual.

ARTIGO 416 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará decorridos os prazos regulamentares, na suspensão do uso.

ARTIGO 417 – As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo alcançam também os processos pendentes existentes à data da vigência deste Código.

ARTIGO 418 – Passam a fazer parte integrante deste Código, as Tabelas em anexo.

ARTIGO 419 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Paranapanema – UFMP, esta com o valor de R\$ 1,79 (um real e setenta e nove centavos) cada unidade fiscal, que será atualizada todo 1º de janeiro de cada exercício, através de Decreto do Poder Executivo, pelo indexador do índice IPCA, ou outros índices que venham substituí-lo, apontados pelo Governo Federal, que será utilizada para abranger tributos de todo o tipo, bem como obrigações relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, e

também todos os valores passíveis de inscrição no registro de dívida ativa em caso de inadimplência.

ARTIGO 420 - As Tabelas de cobrança do presente Código, serão atualizadas anualmente, conforme o disposto do artigo anterior.

ARTIGO 421 - O Executivo poderá regulamentar este Código.

ARTIGO 422 - Em casos omissos a este Código, os mesmos serão acolhidos de acordo com a Lei Federal 5.172, de 1.966 (Código Tributário Nacional), e outras determinações Federais, sobre o sistema tributário.

ARTIGO 423 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos em 1º de janeiro de 2010, revogando as leis 385/97 de 27/11/97, 675 de 22/03/2004, 690 de 09/08/2004, 705 de 17/12/2004, 742 de 27/10/2005, LC 06 de 06/07/2005 e LC 07 de 27/10/2005, Lei 43 de 27/02/2007 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, 09 de novembro de 2009.

JOHANNES CORNELIS VAN MELIS
Prefeito Municipal

**Registrado e Publicado no Paço Municipal da Estância Turística de
Paranapanema na
data supra.**

DJALMA CLARIM PEREIRA JUNIOR
Diretor Administrativo